

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**TC 010.099/2015-8**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Jean Fábio Braga Cordeiro e Cícero Cavalcante de Araújo, ex-Prefeitos de São Luiz do Quitunde-AL, em face da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009 (peça 1). Foram repassados ao município, no referido exercício, R\$ 58.000,00 para execução do programa, tendo sido os valores transferidos em 2/10/2009 diretamente a duas escolas municipais (peça 1, p. 22 e 182; peças 4 e 5).

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito relativo à integralidade dos valores transferidos, responsabilizando solidariamente os Srs. Jean Fábio Braga Cordeiro e Cícero Cavalcante de Araújo (peça 1, p. 194). Na gestão do primeiro (de 1/1/2009 a 17/12/2009), ocorreu a liberação dos recursos (peça 1, p. 22 e 112). Na gestão do segundo (de 18/12/2009 a 31/12/2012; peça 1, p. 116), terminou o prazo para prestação de contas pelas escolas ao município e para consolidação e análise dessas prestações pelo ente, com posterior envio ao FNDE (31/12/2009 e 28/2/2010, respectivamente, de acordo com o art. 24, incisos I e II da Resolução CD/FNDE 4/2009).

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica realizou a citação do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, sem ouvir o prefeito antecessor. No entendimento da Secex-AL, o ex-prefeito Jean Fábio Braga Cordeiro não geriu os recursos repassados, que foram transferidos diretamente às escolas, e não pode ser considerado responsável pela omissão, tendo em vista que o prazo para prestação de contas pelas escolas ao município se encerrou em 31/12/2009, depois de seu afastamento do cargo, que ocorreu por decisão judicial em 17/12/2009. Assim, a unidade técnica atribuiu a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas apenas ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo (peça 8).

4. Realizada a citação, o responsável apresentou defesa (peças 18 e 22), que foi analisada pela unidade técnica à peça 24. Em pareceres uniformes, a Secex-AL concluiu que as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo. Diante disso, propõe julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 24-26).

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

6. No que tange à responsabilidade do ex-prefeito Jean Fábio Braga Cordeiro pelos recursos transferidos à conta do PDDE, anuo à conclusão da unidade técnica de que deve ser afastada.

7. O Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro esteve à frente da prefeitura entre 1/1/2009 e 17/12/2009, quando teve o mandato cassado por decisão da Justiça Eleitoral (peça 1, p. 38-82). Como ressaltado pela Secex-AL, em que pese os recursos do PDDE terem sido liberados durante sua gestão, em 2/10/2009, eles foram transferidos diretamente às caixas escolares de duas escolas municipais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

8. Nesses casos, as escolas, na condição de Unidades Executoras (UEX) recebem, executam e prestam contas dos recursos a elas destinados, conforme preveem os arts. 3º, inciso II, e 5º da Resolução CD/FNDE 4/2009. Essa prestação de contas é feita ao município, denominado Entidade Executora (EEX), a quem cabe receber e analisar a documentação, apresentando ao FNDE a consolidação da prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua rede de ensino (Resolução CD/FNDE 4/2009, art. 15, inciso IV, alíneas “j” e “k”). No exercício de 2009, o prazo limite para execução dos recursos transferidos foi 31/12/2009, devendo as UEX apresentarem a prestação de contas às EEX até essa data. O município, por sua vez, tinha até 28/2/2010 para apresentar a prestação de contas ao FNDE (Resolução CD/FNDE 4/2009, art. 22 e 24, incisos I e II). Observa-se, portanto, que tanto a data limite para prestação de contas pelas escolas ao município, quanto o prazo para que o município encaminhasse os documentos ao FNDE transcorreram já na gestão do prefeito Cícero Cavalcante de Araújo.
9. Assim, não podem ser acolhidas as alegações trazidas pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, no sentido de que a responsabilidade pela prestação de contas seria de seu antecessor. Não é razoável ao responsável alegar que o ex-prefeito não deixou nos arquivos da prefeitura os documentos para a prestação de contas relativas ao PDDE/2009, já que, no caso concreto em exame, os documentos comprobatórios deveriam ser apresentados ao gestor do município pelas UEX até 31/12/2009, data na qual o Sr. Cícero já havia tomado posse.
10. Há que se destacar que, como bem pontuado pela unidade técnica, as alegações do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo não vieram acompanhadas de quaisquer evidências documentais de que tenha tomado providências no sentido de exigir das escolas beneficiadas a prestação de contas dos recursos repassados, caracterizando o descumprimento das regras estabelecidas na Resolução CD/FNDE 4/2009.
11. Em razão da omissão na prestação de contas e da ausência de elementos nos autos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos e pela ocorrência de boa-fé, anuo à conclusão da unidade técnica no sentido de, desde já, julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, responsabilizando-o pela totalidade dos valores repassados e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 24-26).
12. Adicionalmente, proponho incluir, no texto das propostas de encaminhamento, autorização para parcelamento da dívida, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, caso requerida pelo responsável.
13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com o ajuste mencionado anteriormente.

*(Assinado Eletronicamente)*

**ergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador